



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 525561/24  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA KUNKEL  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 755/25 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Revisão de Proventos** titulado pela Senhora VILMA KUNKEL, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de professora – nível III, no Município de Foz do Iguaçu. Pelo Despacho de Homologação de Benefício 24/17, este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

A presente **Revisão de Proventos** embasa-se na decisão judicial proferida nos autos 0022146-55.2022.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com reexame na 6ª Turma Recursal), cuja sentença transitou em julgado em 23/05/2024 (peça 10), reconhecendo à beneficiária o direito a incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município de Foz do Iguaçu editou então a Portaria 9706/2024 (publicada no DOM 4993, de 08/07/2024 - peças 5), retificando a Portaria 5997/2017 para aplicar no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Instrução 5770/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1187/24 – 2PC (peça 13) não se opondo ao registro do ato de revisão.

É o necessário Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a Revisão de Proventos operada pelo Município de Foz do Iguaçu pela Portaria 9706/2024, em favor da segurada VILMA KUNKEL, originalmente aposentada nos termos da Portaria 5997/2017, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanho.

No entanto, em relação à omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, questionada nos autos, o que ultrapassa o objeto dos presentes autos, e também se estende não apenas a situação da segurada nominada, mas também a diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores, a CGM sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, enquanto o órgão ministerial a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

A respeito do tema, o Procurador do Ministério Público de Contas atuante nos autos bem ponderou que:

*“Embora no caso em tela a omissão de cobrança limite-se ao período de julho de 2015 a agosto de 2016 (11 parcelas), em processos análogos ao presente, a exemplo da revisão de proventos nº 111011/23, a própria FOZ PREVIDÊNCIA apresentou manifestação indicando um valor superior a R\$18*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*milhões atinente à contribuição previdenciária retroativa (cota dos servidores), compreendendo o período de julho de 2015 a junho de 2022, consoante definido na*

*Resolução nº 41/2020.*

*Afigura-se evidente, por conseguinte, que a inobservância dos prazos fixados na multicitada Resolução nº 41/2020 para cobrança de contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência, representa risco de significativo prejuízo ao erário municipal.*

*Outro ponto que é importante trazer a conhecimento do douto Relator consiste no fato da Foz Previdência ter ajuizado em 07 de novembro de 2023 a Ação Monitória objeto dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, por meio da qual pretende a execução do Município na quantia de R\$ 40.326.312,91 (quarenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos) correspondem às cotas de segurados, situação em que a própria entidade previdenciária deveria ter procedido à retenção e/ou compensação de valores quando da execução das decisões judiciais similares à que dá ensejo à presente revisão de proventos.*

*Referida ação monitória foi recebida em 09/11/2023, tendo o douto Juízo titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu determinado o Município de Foz do Iguaçu, no prazo de 30 dias, o pagamento de respectiva quantia, descrita na inicial, acrescida de honorários advocatícios na ordem de 5% atribuído ao valor da causa, facultado o oferecimento de embargos.*

*Ou seja, em perfuntória análise, revela-se uma cobrança indevida na ordem de R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos), vez que referido montante versa sobre parcela da cota dos segurados, portanto dedutíveis dos proventos e execuções correspondentes”.*

Nesse passo, diante do que foi reproduzido, acolho a proposta ministerial para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

### 3. VOTO

**Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária**, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente